



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 014/2020

PARECER Nº 162/2020

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA COM ESPECIALISTAS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA E CIRURGIA GERAL – POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando nº 331/2020 – SESMA, onde suscita o senhor Secretário de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade da Contratação da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, com sua sede sito a Av. Marechal Rondon, nº 1587, Bairro da Prainha, Santarém-Pará, neste ato representada por seu sócio **IURY JOSÉ REGO MOURA**, brasileiro, Médico, inscrito no CRM nº 10235/PA, portador do CPF nº 008.013.943-41 e do RG nº 2000002195535 SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Santarém, no tocante aos serviços de Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral, para promoverem o atendimento no setor ambulatorial e hospitalar, atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, pelo período compreendido de 23 de julho de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a proposta da empresa anexa, os serviços de Ginecologia e Obstetrícia, serão executados no atendimento do setor ambulatorial e hospitalar, e atendimento no setor de Urgência e emergência da Maternidade Elmaza Sadeck, com horário de atendimento de 06 (seis) horas diárias e 18 (dezoito) horas de sobreaviso, sendo que aos sábados, domingos e feriados, o expediente será apenas a nível hospitalar, para consulta/avaliação aos pacientes hospitalizados para a competente prescrição médica, seguido de sobreaviso para atendimento as urgências e emergências. Também está incluso na proposta de serviços que haverá cirurgias eletivas e estas serão realizadas às segundas, quintas e sextas-feiras, ou a critério da gestão municipal. Por fim, consta nesta proposta que as consultas ambulatoriais serão quartas, quintas e sextas-feiras, perfazendo um quantitativo de 16 (dezesesseis) atendimentos diários.

Ainda versando sobre a proposta da empresa anexa, neste caso versa sobre os serviços de Cirurgia Geral, serão executados no atendimento do setor ambulatorial e hospitalar, e atendimento no setor de Urgência e emergência, procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência e emergência no Hospital Municipal, com horário de atendimento de 06 (seis) horas diárias e 18 (dezoito) horas de sobreaviso, sendo que aos sábados, domingos e feriados, o expediente será apenas a nível hospitalar, para consulta/avaliação aos pacientes hospitalizados para a competente prescrição médica, seguido de sobreaviso para atendimento as urgências e emergências. Também está incluso na proposta de serviços, que haverá cirurgias eletivas e estas serão realizadas às quartas, quintas e sextas-feiras. Por fim, consta nesta proposta que as consultas ambulatoriais serão segundas e terças-feiras, perfazendo um quantitativo de 16 (dezesesseis) atendimentos diários.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Justificou o preço proposto pela empresa no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos) reais a diária de cada profissional que exercera sua função por este contrato, totalizando um total de 162 (cento e sessenta e duas) dias, durante o período de vigência do contrato de Cirurgia Geral; e 162 (cento e sessenta e duas) dias, durante o período de vigência do contrato de Ginecologia e Obstetrícia, conforme proposta anexa a este processo.

Juntou em seu memorando as seguintes cópias: Propostas de prestação de serviços médicos; justificativa em razão do preço, contrato social da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, certificado de regularidade do FGTS, Certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão Negativa de natureza Tributária; certidão negativa de débitos municipais; Cartão do CPNJ, cópia do RG e CPF e comprovante de residência do responsável pela empresa **IURY JOSÉ REGO MOURA**, brasileiro, Médico, inscrito no CRM nº 10235/PA, portador do CPF nº 008.013.943-41 e do RG nº 2000002195535 SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Santarém.

Juntou ao pedido os documentos dos médicos que serão encaminhados pela empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, que iram prestar os serviços para o Fundo Municipal de Saúde que são:

01 – RAFAEL SANTANA DE SOUZA, brasileiro, médico, portador do CRM/PA 012423, atestado de conclusão de residência médica em cirurgia geral, emitido pela Universidade do Estado do Pará; comprovante de residência, diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Federal do Pará e cópia do RG;

02 – VINÍCIUS PINTO SAVINO, brasileiro, médico, portador do CRM/PA 12671, certificado de conclusão de residência médica em cirurgia geral, emitido pela Universidade do Estado do Pará; diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Federal do Pará e comprovante de residência;

03 – JEAN CLEYTON SILVA GUIMARAES, brasileiro, médico, portador do CRM/PA 14968, diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Cristiana de Bolívia, certificado de conclusão de especialidade médica em Ginecologia e Obstetrícia, devidamente registrado pelo conselho regional de medicina do Pará, certificado de conclusão de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia, expedido pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, cartão do SUS, comprovação de aprovação no revalida expedido pela Universidade Federal da Bahia, cartão do NIT, comprovante de residência;

04 – MURILO DE LIMA PORTELA, brasileiro, médico, portador do CRM/PA 14345, diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Cristiana de Bolívia, certificado de conclusão de residência médica em cirurgia geral, emitido pela Universidade do Estado do Pará, cópia do RG, comprovação de aprovação no revalida expedido pela Universidade Estadual Paulista, comprovante de residência;

05 – KARLA THAÍS LOBATO SOUTO, brasileira, Médica, portadora do CRM/PA 7059, diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Federal do Pará, certificado de conclusão de especialidade médica em Ginecologia e Obstetrícia, expedido pela Associação Médica brasileira e Federação brasileira das associações de ginecologia e obstetrícia, certificado de conclusão de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia expedido pela Escola de Saúde Pública do Ceará, comprovante de residência.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A contratação da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA** no tocante aos serviços de Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral, para promoverem o atendimento no setor ambulatorial e hospitalar, atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, por isso, para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Ademais, a justificativa apresentada pelo senhor secretário de saúde, de acordo com a própria OMS, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, não há uma formula exata para combater a proliferação do COVID-19, sem a ajuda da população. Todavia, como os demais municípios, tomamos medidas para tentar frear o contágio, que foram a decretação de estado de calamidade pública, bem com a expedição de decretos municipais, restringindo o horário do comércio local, o horários do serviço público municipal, bem como fechamento dos bares, danceterias, salões de beleza, academias, e todos aqueles não essenciais, incluindo nestes a proibição de cultos evangélicos de qualquer natureza, salvo se for pela internet, conforme os decretos que podem ser acessados no portal de Monte Alegre, que comprovam as informações aqui prestadas;

Mesmo com todas as medidas de isolamento há um crescente no aumento dos casos em nosso município, e houve a rescisão por motivos de saúde de dois médicos especialistas em ginecologia e obstetrícia e cirurgia geral, o que impõem ao município o dever de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

fornecer mais médicos para a população, e por esse motivo a contratação de 5 (cinco) médicos especialista é medida legal e que se impõem.

Os motivos justificados para a contratação da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA** pelo secretário de saúde são em suma provenientes do covid-19, cuja à caracterização da situação emergencial, foi feita pelo Decreto nº 175, de 17 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Calamidade na saúde Pública no município de Monte Alegre, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), e o Decreto nº 687, de 15 de março de 2020, de decretação pelo Estado do Pará declarando estado de Calamidade Pública.

Com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, há muito os estudiosos e operadores da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas denunciam a obsolescência de suas disposições. Em razão disso, entendeu-se por necessário o afastamento das disposições gerais, por serem exageradamente burocrática e não raro contraproducentes, mesmo ao regulamentar as contratações diretas.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do presente.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, para o interior de nosso estado. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, com sua sede sito a Av. Marechal Rondon, nº 1587, Bairro da Prainha, Santarém-Pará, neste ato representada por seu sócio **IURY JOSÉ REGO MOURA**, brasileiro, Médico, inscrito no CRM nº 10235/PA, portador do CPF nº 008.013.943-41 e do RG nº 2000002195535 SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Santarém, no tocante aos serviços de Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral, para promoverem o atendimento no setor ambulatorial e hospitalar, atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, pelo período compreendido de 23 de julho de 2020 à 31 de dezembro de 2020, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 23 de julho de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628